

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10510/002.145/91-22

SESSÃO de 27 de outubro 1993

ACÓRDÃO Nº 101-85.799

RECURSO Nº 76.126 - Exercícios de 1989 e 1990

RECORRENTE: USINA SANTA CLARA LTDA.

RECORRIDA: D.R.F. EM ARACAJU - SE

I.R.P.J. - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PROCEDIMENTO REFLEXO.

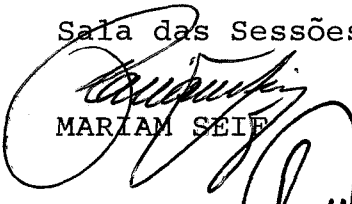
O decidido no processo principal, face à íntima relação de causa e efeito entre as matérias litigadas, aplica-se, por inteiro, aos procedimentos fiscais que lhe sejam decorrentes.

Processo que se devolve à repartição de origem, a fim de que seja reaberto prazo para nova impugnação.

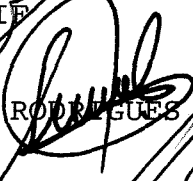
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USINA SANTA CLARA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, devolver os autos à repartição de origem, a fim de que seja reaberto prazo para nova impugnação.

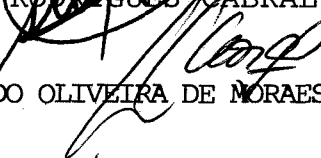
Sala das Sessões, 27 de outubro de 1993.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

- RELATOR


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 21 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Jezer de Oliveira Cândido, Francisco de Assis Miranda, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel e Raimundo Soares de Carvalho.



RECURSO Nº: 76.126

ACÓRDÃO Nº: 101-85.799

RECORRENTE: USINA SANTA CLARA LTDA.

RECORRIDA: D.R.F. EM ARACAJU - SE

R E L A T Ó R I O.

USINA SANTA CLARA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C.-MF sob o nº 13.168.695/0001-67, não se conformando com a decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em Aracaju-SE, recorre a este Conselho visando a reforma do mencionado ato decisório.

A peça básica descreve os fatos apurados pela Fiscalização, nestes termos:

"Lançamento "ex officio" decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica da epigrafada, na qual constatou-se a existência de Lucro Líquido nos exercícios de 1989 e 1990, anos-base de 1988 e 1989, sendo que em referência a esse último, a empresa não apresentou declaração de rendimento, conquanto tenha apresentado resultado com prejuízo no Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/89 e que após efetivadas as devidas correções apuradas na fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, resultou na apuração de Lucro Líquido Ajustado (...) em observância ao que preceitua o artigo 2º e seus parágrafos da Lei 7.689/88."

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 30, foi proferida decisão pela autoridade julgadora singular, cuja ementa tem esta redação:

"CONTRIBUIÇÕES DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Constatado irregularidades na contabilidade da empresa que redundou na redução do lucro líquido do período antes de apurada a Contribuição Social, torna-se evidente a necessidade de se reconstituir a base de cálculo da contribuição com adição da parcela anteriormente subtraída. Todavia, em sendo este processo reflexo, há de se extornar da base de cálculo os valores excluídos no processo matriz, dada a relação de causa e efeito.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE."

Cientificada dessa decisão em 21 de novembro de 1992 (A.R. de fls. 65), a contribuinte ingressou com recurso voluntário para este Colegiado, onde reconhece a vinculação da matéria sob litígio com aquela tratada nos autos do processo principal, invocando, inclusive, os argumentos ali expendidos, para ao final requerer o provimento do seu apelo.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº: 101-85.799

V O T O.

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde foram apurados fatos que repercutiram na base de cálculo da Contribuição Social, relativamente aos exercícios de 1989 e 1990.

Esta Câmara, ao julgar o Recurso protocolizado sob o nº 104.556, do qual este decorre, deu-lhe provimento, em parte, conforme faz certo o Acórdão nº 101-85.734, de 26 de outubro de 1993, e que tem esta ementa:

“IRPJ - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AMPLA DEFESA. CONTRADITÓRIO. DUPLO. GRAU DE JURISDIÇÃO. Verificado que, com a decisão de primeiro grau, ocorreu o aperfeiçoamento do lançamento tributário, deve-se reabrir o prazo para nova impugnação, com vistas a garantir, ao sujeito passivo, não só o direito ao contraditório e à ampla defesa, como também o exercício do duplo grau de jurisdição.

Recurso conhecido e que se devolve para os fins propostos.”

Tendo presente o princípio da decorrência, e sendo certo a íntima relação de causa e efeito entre as matérias litigadas em ambos os processos, entendo que deve ser aplicado ao litígio sob exame o que restou decidido no processo matriz.

Voto, pois, no sentido de devolver os presentes autos à repartição de origem, a fim de que seja reaberto prazo para nova impugnação.

Brasília-DF, 27 de outubro de 1993.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - Relator.

